



SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA

DECISÃO

PAe 0000691-73.2017.4.01.8012

Convite 1/2017 (Edital 4529742) - contratação de pessoa jurídica para executar serviços de construção de calçadas com meio fio e outros meios de acessibilidade ao edifício-sede da Subseção Judiciária de Guajará-Mirim - RO

Assunto: Recurso administrativo na fase de julgamento das propostas

Interessados:

Master Engenharia Eireli - EPP

Milímetro Projetos e Construções Ltda. - EPP

Vieram-me os autos, com manifestação da Comissão Especial de Licitação - CEL (4902624), tendo em vista a interposição de recurso administrativo, na fase de julgamento das propostas, pela licitante MASTER ENGENHARIA EIRELI-EPP (4679333) e pela licitante MILÍMETRO PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA-EPP (4757795).

DO RECURSO DA MASTER ENGENHARIA EIRELI-EPP

Insurge-se a recorrente contra a classificação da proposta da licitante Milímetro Projetos e Construções Ltda. - EPP, a qual foi declarada vencedora do certame. Alega, em síntese, que a recorrida deixou de computar na sua proposta custos de obrigações trabalhistas e previdenciárias, bem como apresentou preços de vários insumos abaixo dos praticados no mercado. Assim, requer a desclassificação da proposta da recorrida, com fundamento em inexecutabilidade.

Em sua defesa (4697975), a recorrida informa que a recorrente se equivocou ao tomar como parâmetro norma coletiva de trabalho não aplicável na localidade da prestação dos serviços. No que diz respeito às contribuições previdenciárias, alega que por ser empresa de pequeno porte tem tratamento diferenciado pela legislação. Quanto aos demais itens, alega que a recorrente não comprovou efetivamente que seus preços estariam defasados.

A Comissão manteve sua decisão, demonstrando exaustivamente que a proposta da licitante recorrida atende a todos os parâmetros estabelecidos no instrumento convocatório do certame, principalmente no que se refere ao preço global, que equivale a 93,04% da média das propostas apresentadas, o que está bem acima do piso de 70% previsto na [Lei 8.666/93](#), art. 48, § 1º, alínea "a". E em relação aos preços unitários, informa a Comissão que os considerou exequíveis, não tendo a recorrente demonstrado onde estaria efetivamente a alegada inexecutabilidade. Ademais, assevera a Comissão que eventual equívoco na previsão de encargos sociais e trabalhistas não isenta a futura contratada de cumprir tais obrigações, nos termos previstos nas respectivas normas.

De fato, sem razão a recorrente, não obstante os argumentos veiculados no recurso interposto.

É que consoante dispõe a [Lei 8.666/93](#), artigos 3º e 44, o julgamento das propostas deve observar os critérios objetivos definidos no instrumento convocatório. Portanto, tendo sido fixado que como critério de julgamento o menor preço global não cabe desclassificar proposta em razão de meras desconformidades de preços unitários contidos nas planilhas de composição de custos.

Inconsistências nos preços de alguns itens poderiam ter alguma relevância se os preços de outros itens estivessem acima do valor orçado pela Administração, o que daria ao futuro contratado a oportunidade de efetuar o condenável "jogo de planilhas" na eventualidade de algum acréscimo de serviços. Mas esse não é o caso da proposta em discussão (4669116), cujos preços unitários estão inferiores aos preços orçados (4202814), atendendo exigência do item 58, alínea "g", do edital.

Por outro lado, ignorar os termos do edital para desclassificar a proposta que atendeu às exigências editalícias seria não apenas atentar contra o princípio da vinculação ao instrumento convocatório como, também, deixar de observar um dos objetivos principais da licitação, que é selecionar a proposta mais vantajosa para a administração.

Assim, considerando que a proposta da licitante Milímetro Projetos e Construções Ltda. - EPP está dentro dos parâmetros definidos no edital da licitação, indefiro o recurso apresentado pela licitante Master Engenharia Eireli - EPP.

DO RECURSO DA MILÍMETRO PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA-EPP

Insurge-se a recorrente contra a classificação da proposta da licitante Master Engenharia Eireli - EPP, alegando que referida empresa seria optante pelo Simples Nacional e, portanto, deveria ter excluído da composição de seus custos alguns encargos sociais.

A licitante recorrida informou não ser optante pelo Simples Nacional (4703433).

A Comissão manteve sua decisão, visto ter comprovado em diligência que, de fato, a recorrida não é optante pelo Simples Nacional.

Assim, com base na informação prestada pela Comissão de Licitação, indefiro o recurso apresentado pela licitante Milímetro Projetos e Construções Ltda. - EPP.

CONCLUSÃO

Tendo em vista o exposto:

I - CONHEÇO dos recursos apresentados, porquanto presentes os pressupostos recursais;

II - INDEFIRO o recurso apresentado pela licitante Master Engenharia Eireli - EPP, mantendo a decisão da Comissão Especial de Licitação que classificou a proposta da licitante Milímetro Projetos e Construções Ltda. - EPP e a declarou vencedora do certame;

III - INDEFIRO o recurso apresentado pela licitante Milímetro Projetos e Construções Ltda. - EPP, mantendo a decisão da Comissão Especial de Licitação que classificou a proposta da licitante Master Engenharia Eireli - EPP;

IV - HOMOLOGO os atos praticados pela Comissão Especial de Licitação no Convite 1/2017;

V - ADJUDICO o objeto do certame à empresa Milímetro Projetos e Construções Ltda. - EPP, pela proposta de menor preço (4669116), no valor global de R\$ 107.473,65 (cento e sete mil quatrocentos e setenta e três reais e sessenta e cinco centavos);

VI – Intimem-se. Publique-se;

VII – À SECAD, para as providências.

Porto Velho (RO), 16 de outubro de 2017.

MARCELO STIVAL

Juiz Federal Diretor do Foro
[Portaria PRESI 171](#)



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Stival, Diretor do Foro**, em 17/10/2017, às 11:43 (horário de Brasília), conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **4944340** e o código CRC **D1C03564**.

Av. Presidente Dutra, 2203 - Bairro Centro - CEP 76805-902 - Porto Velho - RO - www.trf1.jus.br/sjro/

0000691-73.2017.4.01.8012

4944340v4